



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

Processo Administrativo nº 0166/24

**NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS NOMES DAS EMPRESAS
IMPUGNANTES EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO**

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BA

I – TEMPESTIVIDADE

A insurreição é tempestiva, pois é ofertada com até 03 dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme o Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Pregoeiro/Agente de Contratação do Município do Senhor do Bonfim, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, com base Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no item 14 do edital.

Preliminarmente há de esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o setor de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do Art. 164, parágrafo primeiro, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

III – SÍNTESE DOS PEDIDOS

IMPUGNANTE 01

A impugnante questiona a conformidade do Lote 04, especificamente o item 23, no processo licitatório, argumentando que o simples selo do INMETRO não atende aos requisitos legais para a habilitação do licitante. De acordo com o art. 17, § 6º da Lei Federal nº 14.133/21, a Administração Pública pode exigir certificação emitida por organização independente acreditada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

pelo INMETRO, como condição para aceitação de materiais e documentos apresentados pelos licitantes.

A impugnante destaca que a norma NBR 14006:2008, referente a móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno individual), deve ser cumprida, e o certificado INMETRO correspondente precisa ser apresentado junto com a habilitação dos licitantes. Segundo a argumentação, esse certificado é essencial para comprovar a qualidade do produto e sua aderência às especificações técnicas definidas no termo de referência ou no projeto básico da licitação.

Além disso, a impugnante reforça que a exigência do certificado não é uma mera formalidade, mas sim uma garantia de que o produto ofertado atende aos padrões técnicos oficiais estabelecidos, conforme previsto no art. 42 da mesma Lei de Licitações. Esse artigo estabelece os meios de comprovação da qualidade dos produtos, que podem incluir a certificação emitida por instituições competentes, laudos laboratoriais ou outros documentos que comprovem a conformidade dos produtos ou processos de fabricação.

IMPUGNANTE 02

A empresa argumenta que o edital contém vícios, especialmente no agrupamento de itens em lotes, o que pode restringir a ampla participação de licitantes especializados e, assim, comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O principal ponto levantado é a necessidade de desmembramento dos lotes, especificamente os itens 24 e 25 do Lote 4 (quadro branco tipo lousa magnético e quadro de aviso de cortiça), para que a licitação seja feita por item. A mesma alega que o agrupamento de itens de diferentes naturezas em um único lote força as empresas a oferecerem propostas para todos os itens, mesmo que não tenham expertise ou interesse em todos, o que aumenta os custos e reduz a competitividade. Segundo a impugnação, a aquisição por item é a regra, e a licitação por lote deveria ser uma exceção devidamente justificada.

Por fim, a empresa pede a retificação do edital, conforme a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que determina a adjudicação por item, a fim de garantir maior participação de empresas especializadas e obter a melhor proposta para cada item individualmente.

IMPUGNANTE 03

A empresa destaca que a organização dos lotes agrupa itens que não possuem semelhança entre si, comprometendo a competitividade e dificultando a participação de empresas especializadas em produtos específicos. Alega que essa divisão contraria a Lei 14.133/2021, que prioriza a adjudicação por item, e propõe a revisão da licitação para garantir maior isonomia entre os licitantes.

Outro ponto levantado pela impugnação é a falta de exigência de certificação do INMETRO, conforme a Portaria nº 401/2020, para os conjuntos de móveis escolares, especialmente cadeiras e mesas. A empresa argumenta que a exigência dessa certificação é necessária para garantir a qualidade e segurança dos produtos ofertados, conforme previsto em regulamentos técnicos obrigatórios. A ausência dessa exigência coloca em risco a integridade dos mobiliários destinados às instituições de ensino.

Por fim, a empresa requer que o edital seja retificado, adequando-se às exigências legais e assegurando a competitividade e a vantagem econômica para a administração pública. Propõe também a reestruturação dos lotes e a inclusão da exigência de certificação técnica, de modo que o processo licitatório siga os princípios da legalidade e da eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

IV – DO MÉRITO

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei Federal 14.133/24.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento. (...)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (...)

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Após análise do questionamento levantado, acolhemos o pedido e esclarecemos o seguinte:

REPOSTA IMPUGNANTE 01

Durante a fase de elaboração dos documentos preparatórios do processo licitatório, a equipe de planejamento designou que os itens “06 e 10” seriam os que exigiriam a apresentação do certificado INMETRO, em conformidade com a norma NBR 14006:2008 – Móveis escolares (Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual). Essa exigência visava garantir a qualidade dos produtos ofertados e o atendimento às especificações técnicas estabelecidas.

Entretanto, ao transferir as informações para o sistema informatizado e preparar a publicação do edital, ocorreu uma troca na categorização dos itens. Os itens inicialmente designados foram reorganizados, sendo agrupados de forma distinta. Nesse contexto, a Administração, no exercício de seu entendimento, considerou a possibilidade de que esses itens fossem mais vantajosamente adquiridos em lotes, o que justificou a modificação de sua disposição. Assim, houve um reagrupamento que impactou a exigência de certificação, aplicando-se a novos itens equivocadamente.

Diante da impugnação apresentada e com base nos argumentos elaborados, reconhecemos a necessidade de reavaliar essa decisão, especialmente quanto ao item 23 (CONJUNTO DE MESA E CADEIRA) do Lote 04, assim como os itens 1 (CAMA EMPILHÁVEL) e 24 (QUADRO BRANCO TIPO LOUSA). Concordamos que estes devem, sim, ser acompanhados de certificados INMETRO, conforme exigido pela norma específica.

A impugnação baseia-se no fato de que a certificação pelo INMETRO não apenas atesta a conformidade do produto com normas técnicas, mas também garante que o material ofertado está em conformidade com os critérios de qualidade exigidos pelo edital. A impugnante conclui que, para garantir a legalidade e a regularidade do processo licitatório, o item 23 do Lote



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

SETOR DE LICITAÇÕES

04 deve ser acompanhado do certificado INMETRO para a norma NBR 14006/2008, conforme especificado.

Por fim, diante das fundamentações jurídicas apresentadas e da importância da certificação para a habilitação do licitante, a impugnante requer que sua impugnação seja acolhida pela Administração, para assegurar que todos os produtos ofertados cumpram integralmente as exigências legais e técnicas estabelecidas no processo licitatório.

Assim, recomenda-se que as medidas necessárias sejam tomadas para corrigir a situação e assegurar que os requisitos de certificação sejam devidamente cumpridos em conformidade com a legislação aplicável, garantindo transparência e aderência às normas técnicas.

REPOSTA IMPUGNANTE 02 E IMPUGNANTE 03

A licitação por lotes, embora não seja a regra geral, pode ser uma estratégia vantajosa em determinadas situações. No caso específico da aquisição de mobiliários escolares, a divisão em lotes permite que os licitantes apresentem propostas mais competitivas, considerando fatores como a otimização da logística e a obtenção de melhores condições comerciais junto a seus fornecedores.

Ao concentrar seus esforços em um grupo específico de itens, os licitantes podem negociar descontos mais significativos, o que resulta em economia para a administração pública. Além disso, a divisão em lotes facilita a gestão dos contratos, uma vez que cada lote pode ser acompanhado de forma mais independente.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item no caso em tela, há demora em se entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada.

É importante ressaltar, no entanto, que a escolha pela licitação por lotes deve ser fundamentada em uma análise cuidadosa das características do objeto e das condições do mercado. Em alguns casos, a licitação por item pode ser mais adequada, especialmente quando se busca uma maior competitividade e a participação de um número maior de empresas. Contudo, os aspectos mencionados, conclui-se que, para este caso específico, a licitação por lotes apresenta-se como a modalidade mais adequada.

Além disso, pode-se verificar que os itens agrupados em lotes favorece a padronização e a integração dos produtos, o que é especialmente relevante quando se trata da aquisição de mobiliário para suprir as demandas da Secretaria de Educação.

A padronização dos itens de mobiliário pode trazer diversos benefícios, tais como:

1. Facilidade na gestão e manutenção do mobiliário, uma vez que peças e componentes serão compatíveis entre si para fácil manutenção e reutilização.
2. Economia de escala na aquisição, com possível redução de custos unitários.
3. Maior uniformidade visual e estética nas instituições de ensino, fortalecendo a identidade visual da rede municipal.
4. Simplificação dos processos de logística, armazenamento e distribuição do mobiliário.

Portanto, com base na legislação vigente e considerando os benefícios da padronização e integração dos itens de mobiliário, entendo que o agrupamento em lotes realizado no edital do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 0031/2024 pode ser justificado e favorável à Administração Pública, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação para os itens, realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação vigente é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

A Súmula 247 do TCU, assevera também na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. (ACÓRDÃO 2796/2013 – PLENÁRIO / Relator: JOSÉ JORGE)

Como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes/conjuntos deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, como no caso, a fiscalização é centralizada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, os fornecimentos são padronizados, ou seja, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras.

Com efeito, as justificativas para a adoção de conjunto de itens no mesmo lote nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações, por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247 | TCU.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço por Lote, contudo, incluindo itens com similaridade, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por Lote, os valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item que compõe o conjunto em vistas a realidade mercadológica.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

“a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo...”. Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida" em princípio, como irregular. E cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso. (Acórdão 134712018 - Plenário / Relator: BRUNO DANTAS)

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tomando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Nessa esteira, podemos citar ainda o acórdão 2407/2006 do TCU:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. (Acórdão 2407/2006 - Plenário)

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 11 da Lei nº 14.133/21 conforme segue:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo Art. 5º da mesma lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade(...)

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE, e neste caso em alguns itens compostos por conjunto de produtos que, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em conjuntos são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto de forma parcelada e a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, **para os itens em questão** se toma inviável por diversos fatores como: falta de padronização, falta de interessados, tendo em vista o valor relativamente baixo de alguns produtos e solicitações de fornecimento de forma parcelada, além da necessidade de mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perca de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Quanto à divisão técnica dos itens com conjunto (lotes) de produtos, os referidos itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem condição de serem fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

De forma exemplificativa, vamos partir do pressuposto que a licitação para os itens mencionados 24 (quadro branco tipo lousa) e 25 (quadro de aviso cortiça) sejam totalmente desmembrados, e fornecedores diferentes ganhe o quadro branco, outro o quadro de aviso cortiça e um terceiro cadeira universitária. Vamos imaginar que apenas o primeiro fornecedor entregou seu objeto (quadro branco), mas os outros dois fornecedores atrasaram a entrega, ou até mesmo não realizaram a entrega, alegando alguns fatores que já foram registrados em processos anteriores equiparados ao caso em tela. Argumentos como: “valor do pedido não paga nem o frete” ou “valor muito baixo da solicitação de fornecimento” etc. Como são produtos a serem distribuídos em diversas escolas do município, fica impossibilitado de atingir sua finalidade, comprometendo o planejamento da secretaria demandante.

Sob o ponto de vista econômico, a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas fornecedoras.

Cumpra obtemperar que o presente certame está sendo realizado por Registro de Preços, não obrigando a compra dos mobiliários, cabendo às empresas a realização da disputa de lances para a obtenção do menor preço computando além da entrega, o registro de seu preço por 12 (doze) meses.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (LLCA) trouxe **maior flexibilidade** para os gestores públicos na escolha de produtos para serviços públicos, mas com **responsabilidade**.

A **discricionariedade** na escolha não significa liberdade total. Ela deve ser exercida com base em **critérios técnicos e de economicidade**, visando a **melhor solução para a Administração Pública**.

A **discricionariedade** na LLCA visa **eficiência, transparência e responsabilidade** na escolha de produtos para serviços públicos.

Desta forma, optamos por não aceitar as alterações que significam no desmembramento do item 24 (quadro branco) contido no lote 4, devido a discricionariedade da escolha do melhor produto para a Administração Pública. Há se ressaltar porquanto oportuno que o mesmo é um móvel escolar, conforme norma ABNT NBR 14006:2008 – de móveis escolares. Contudo, o item 25 (quadro de aviso) será desmembrado do referido lote, sendo realocado para outro lote compatível com a descrição.

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM SETOR DE LICITAÇÕES

Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois *"a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública"*.

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666"*

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público

Alega a Impugnante que a descrição solicitada estaria reduzindo a ampliação de disputa, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Sugere que o Município promova alterações dos itens indicados, sob o argumento que tal alteração levaria a uma ampliação do número de empresas participantes e que possam ofertar a melhor proposta para este Município.

A bem verdade que nada obsta os licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa.

A licitação destina-se a garantir a observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Com isso cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer a descrição mínima a ser adquirida no Termo de Referência não ofende o dispositivo constitucional, estando a administração pública a buscar selecionar a proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público, contudo, por se tratar de materiais que ainda dependem além da logística, a grande maioria a aquisição e/ou a fabricação.

Todavia, não é de forma alguma objetivo da administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. **Pelo contrário, todos os procedimentos que visam garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.**

Dessa forma, as descrições dos itens/produtos no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, visando as necessidades das Secretarias solicitantes e atender o interesse da coletividade, e para entender melhor a logística de entrega e a garantia da melhor proposta para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM SETOR DE LICITAÇÕES

Administração Pública, entendemos que as impugnações servem como materiais educativos no intuito de demonstrar que a razoabilidade para o fornecimento dos materiais devem ser compatíveis com o mercado praticado, seja ele local ou de âmbito nacional com a aquisição de materiais através de Pregões Eletrônicos.

Por fim, recordamos novamente que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas”
(NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

V – CONCLUSÃO

Considerando as inconsistências encontradas no agrupamento de itens e a necessidade de garantir a conformidade dos produtos com as normas técnicas, apresento este parecer com o objetivo de propor ajustes ao edital do certame.

Verifica-se a necessidade de incluir a exigência de Certificação INMETRO, conforme Portaria nº 401/2020, para os itens **1 (cama empilhável), 23 (conjunto mesa e cadeira) e 24 (quadro branco tipo lousa)**, que se enquadram na norma ABNT NBR 14006/2008 – Móveis escolares. Essa medida é fundamental para garantir a qualidade e segurança dos produtos a serem adquiridos.

Além disso, o agrupamento atual de itens em alguns lotes restringe a participação de empresas especializadas, comprometendo a competitividade do certame. Recomenda-se o desmembramento do lote 4, separando os itens de mobiliário escolar dos itens de escritório.

Diante do exposto, decide este Pregoeiro/Agente de Contratação pelo recebimento das impugnações apresentadas, face à sua tempestividade, e no mérito **recomenda-se a imediata revisão do Termo de Referência, com a finalidade de adequar o agrupamento dos itens e incluir a exigência de certificação INMETRO** para os produtos correspondentes. Essas medidas são essenciais para garantir a qualidade dos produtos adquiridos e o cumprimento da legislação vigente. E, por via de consequência, considerando que as modificações refletem indiscutivelmente na manutenção das propostas financeiras pelas possíveis participantes, modificar a data de abertura do presente certame para publicação de novas matérias nos mesmos locais antes divulgados.

Encaminho este parecer para a secretaria demandante, tendo em vista a necessidade da revisão e correção do agrupado de itens de inter-relação entre os produtos constantes nos lotes a serem contratados, bem como a exigência da Certificação INMETRO no termo de referência do presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000143/2024.

Ê o parecer.

Senhor do Bonfim/BA, 20 de setembro de 2024.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 219 e 330/2024